



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 476/2018 - Semad

Curuçá/PA, 20 abril de 2018.

Do: Secretário Municipal de Administração - Semad

Para: Alexandre Marçal Rocha

Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, sirvo-me do presente para **encaminhar** a Vossa Senhoria, para necessárias providências, a **Impugnação ao Edital de Licitação** enviado pela empresa **C.C Comercial LTDA- ME**, referente ao **Pregão Presencial nº 010/2018-PMC-SEMED-PP-SRP**. As demais informações seguem anexo.

Na certeza de contar com a Vossa atenção e colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Alessandro Miranda de Macêdo Martins
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº. 001/17

20/4/2018
[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Curuçá

Praça Coronel Horácio, nº. 70 -Curuçá - PA, CEP: 68.750 - 000.
CNPJ: 05.171.939/0001-32

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELIZABETE MOREIRA DA SILVA.
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ-PA.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref: Edital do Pregão Presencial nº 010/2018-PMC-SEMED-PP-SRP

C. C. COMERCIAL LTDA – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.564.577/0001-78. estabelecida da Rua Barão de Rio Branco, nº 1817, Ed Plaza, sala 204, centro, Castanhal-PA, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, por seu representante legal apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 11.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.



Portanto, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, litires:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado imperioso superar algumas restrições e ilegitimidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS.

A empresa Impugnante solicita reforma do instrumento convocatório no tocante às alíneas d, e, g, h, i e k do item 9.2, do Edital do Pregão Presencial nº 010/2018-PMC-SEMED-PP-SRP, que traz a exigências desnecessárias, vez que "cerceará a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa com empresas capacitadas para o feito", pois estabelece exigências que prejudicam o caráter competitivo da licitação, utilizando esta Administração de discricionariedades que extrapolam os limites legais.



exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, contidas nas alíneas d, e, g, h, i e k do item 9.2 do edital, sem apresentar qualquer motivação que justifique tais exigências.

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimorazoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria devendo ser retirados.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente **MOTIVADA**.

Trata-se, pois de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Portanto, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as

apresentar uma cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de transporte (próprio e locado), comprovando que detém estrutura e logística adequada para cumprir fielmente o fornecimento; e

k) Licença Ambiental ou Certidão Ambiental, emitida pela SEMMA da sede da licitante.

Ocorre que, tais exigências têm o único caráter do afastamento das empresas concorrentes e a sua permanência, certamente contribuirá para o fracasso da licitação, vez que não será possível a apresentação de tais documentações pelas empresas e consoante estabelece a norma legal, caso não sejam apresentadas as referidas exigências por, no mínimo 3 (três) empresas, haverá gasto desnecessário para a Administração Pública, visto que a licitação será considerada como **fracassada**.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de exigências que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece, parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cabe trazer à colação o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho:



legislação competente (RDC - 216 - ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Portaria CVS - 6/99 de 10/03/99 alterada pela CVS 18 - de 09/09/2008, Resolução 38 de julho de 2009 - FNDE);

h) O Licitante deverá dispor de um RT - Responsável Técnico da Área de Alimento, para os estabelecimentos que distribuem os produzam alimentos processados ou beneficiados, o qual responderá tecnicamente pelo estabelecimento, desde o recebimento, armazenamento, até a saída e entrega dos produtos ao local destinado. Deverá ser apresentado contrato de prestação de serviço do profissional celebrado com a Licitante, juntamente com a sua habilitação profissional junto ao Conselho de Classe além do comprovante de anuidade pago para o exercício vigente;

i) As empresas que estiverem cotando os produtos de origem animal, resfriado ou congelado, deverão apresentar Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) da sede do Licitante, emitido pelo Órgão competente que comprove que a Empresa licitante possui estrutura própria adequados para fornecimento dos gêneros alimentícios ora licitados e foi vistoriado pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou pelo serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agriculturas no prazo estabelecido. Na mesma deverá constar e identificar vistoria da (s) câmara (s) frigorífica (s) de licitante, se a mesma é para produto resfriado (0° a 6°) e ou congelados (-12° a -18°), e capacidade de armazenamento das mesmas e vistorias dos carros frigoríficos e sua especificação de transporte (produtos, resfriados e congelados) identificados os caminhões vistoriados através de placas ou chassis. Deverá



Alíneas do item 9.2 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2018-PMC-SEMED-PP-SRP a serem reformadas:

d) seguindo a legislação pertinente a comercialização de produtos de origem animal, no propósito de manter a qualidade e segurança alimenta dos alunos atendidos pelos programas supervisionados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e, conforme o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos da Origem Animal (RIISPOA) os licitantes deverão apresentar Inscrição ou Registro da Empresa e Responsável Técnico perante o Conselho Regional da Medicina Veterinária com recibo de anuidade quitado;

e) Para comercialização, armazenamento e distribuição do produto de origem animal, em especial carne bovina, suína e de frango, obrigatoriamente o proponente deverá apresentar vistoria da câmara frigorífica veículo (s) frigorífico (s) da licitante, caso este serviço seja terceirizado, será obrigatório à apresentação do contrato de prestação de serviços acompanhado de cópia autenticada do contrato social da empresa especializada em Logística/transporte acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do transportador, bem como o conhecimento de transporte com o devido recolhimento do ICMS e as referidas notas fiscais da prestação de serviços e das mercadorias transportadas;

g) O Licitante deverá apresentar o Manual de Boas práticas do estabelecimento assinado por um profissional da área de alimentos registrado no seu conselho de classe e com anuidade adimplente do ano vigente, conforme prevê a



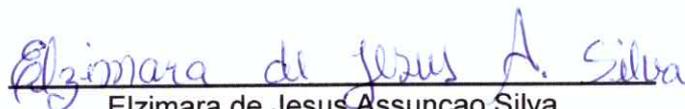
verdadeiros poderes deveres indelegáveis pelos agentes públicos.”

Portanto, não havendo motivação que justifique as exigências, não pode o edital “inovar”, criando exigências que restringem a participação no certame, vez que não estão motivadas e muito menos amparadas por norma legal.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída as exigências contidas nas alíneas d, e, g, h, i e k do item 9.2 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2018-PMC-SEMED-PP-SRP, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Castanhal-PA, 19 de abril de 2018.



Elzimara de Jesus Assunção Silva
Representante legal
RG Nº 4094982PC-PA
CPF Nº 816.511.042-04
CNPJ Nº13.564.577/0001-78